



JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA N.264/2019

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos n°.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para os pagamentos dos valores devidos às empresas:

- 1. INGOH INSTITUTO GOIANO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/S LTDA, devidamente registrada pelo CNPJ n. 01.277.573/0003-91;
- 2. H.C.I. DIAGNOSTICOS E TERAPEUTICA, devidamente representada pelo CNPJ n° 08.821.164/0001-91;
- 3. CLAUDIO RIBEIRO REIMER, devidamente representado pelo CPF n. 711.622.911-68.

O valores total somam a quantia de R\$:13.496,00 (treze mil, quatrocentos e noventa e seis reais), valores estes são oriundos de pagamentos para atendimento dos pacientes (EURIPEDES VICENTE CORDEIRO/ANTONIO MARCOS DIAS/CAIO CESAR DE PAIVA OLIVEIRA) usuários da Rede do Sistema Único de Saúde, pacientes que necessita de Urgência na realização de Biopsia Transbrônquica, e a realização do procedimento cirúrgico denominado como Flebografia e Angioplastia venosa central com stend, consulta neuropsiquiátrica .

Foi criado o Sistema Único de Saúde - SUS - que seria destinado a toda e qualquer pessoa que necessite de tratamento de saúde e busque o Poder Público. Entretanto, os recursos são finitos e é necessário aguardar o momento para ser atendido, já que não é possível disponibilizar tratamento imediato e em tempo integral, para toda a população brasileira para tratamento das enfermidades. No entanto, quando é solicitado por meio da Regulação, que em tempo considerável não consegue vaga para atendimento para o paciente, com solicitação de Urgência, a Secretária de Saúde do município busca meios para que o paciente consiga





o tratamento, e não venha a Óbito pela sua moléstia, ou tenha perca considerável onde que após um determinado tempo, o tratamento não tenha o efeito desejável, é realizado o pagamento por meio administrativo.

Não obstante, como já mencionado alhures, os pagamentos em questão é extremamente necessário visando à saúde destes usuários que necessita. O não pagamento poderá acarretar grande prejuízo à saúde do Usuário que necessita com urgência o tratamento.

Contudo, ainda que transposto o argumento da não necessidade de seguimento na ordem cronológica destes pagamentos, e sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº. 8666/93, conforme artigo 5° desse diploma legal. Vejamos:

"Art. 5°. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.(...)" - grifo nosso

A ordem de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

A Constituição Federal brasileira dispõe que a saúde é direito social de todos e dever do Estado:





- "Art. 6°. São direitos sociais a educação, a SAÚDE, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
- Art. 196. A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- I) Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II) Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.
- III) Participação da comunidade.
- §1°. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.
- (...)" grifo nosso

No mesmo sentido trata nossa Constituição do Estado de Goiás, ao enfatizar que:

"Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." - grifo nosso

A dignidade da pessoa humana pode impor o fornecimento de prestações materiais pelo Estado, que permitam uma existência autodeterminada, sem o que a pessoa, obrigada a





viver em condições de penúria extrema, se veria involuntariamente transformada em mero objeto do acontecer estatal e, logo, com a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, é evidente o liame entre a dignidade humana e os direitos fundamentais.

"Art. 1° - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana."

O Estado tem o poder e o dever de sistematizar a forma como devem ser observados os princípios a fim de garantir os direitos. É certo que o ente público tem obrigação de obedecer ao princípio da legalidade e respeitar a previsão orçamentária, mas é imprescindível, também, que as atividades estatais estejam vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo abster-se e ter condutas no sentido de efetivar e proteger a dignidade do indivíduo e da sociedade em geral.

A legislação e a decisão em sentido à proibir a alteração da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que os pagamentos a serem realizados visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de ser prejudicada com o crescimento do número de óbito, que se agrava pela negligência do não fornecimento de tratamento aos pacientes que necessita fazer uso urgente.

1. Os pagamentos dos valores devidos à empresa INGOH - INSTITUTO GOIANO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/S LTDA, devidamente registrada pelo CNPJ n. 01.277.573/0003-91; onde as fichas, empenhos e liquidações, com datas e valores estão individualmente descritos na tabela a seguir, que somam o valor total de R\$:171,00 (cento





e setenta e um reais), referentes às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhadas a seguir:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191504	10643	01	23/07/2019	171,00	-	_

2. Os pagamentos dos valores devidos à empresa H.C.I. DIAGNOSTICOS E TERAPEUTICA, devidamente representada pelo CNPJ n° 08.821.164/0001-91, onde as fichas, empenhos e liquidações, com datas e valores estão individualmente descritos na tabela a seguir, somam o valor total de R\$:12.775,00 (doze mil, setecentos e setenta e cinco reais), referentes às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhadas a seguir:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191504	10640	01	18/07/2019	12.775,00	-	_

3. Os pagamentos dos valores devidos à CLAUDIO RIBEIRO REIMER, devidamente representado pelo CPF nº 711.622.911-68, onde as fichas, empenhos e liquidações, com datas e valores estão individualmente descritos na tabela a seguir, somam o valor total de R\$:550,00 (quinhentos e cinquenta reais), referentes às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhadas a seguir:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191498	10193	01	04/07/2019	550,00	_	_

Face ao exposto, nos termos do artigo 5° da Lei Federal $1^{\circ}.8666/93$, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de tratamentos dos pacientes para que não haja prejuízos aos





usuários da Rede do Sistema Único de Saúde que encontram-se respaldados pela garantia jurisdicional.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontar vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde do Município de Caldas Novas/GO, 24/07/2019

José RICARDO MENDONÇA Secretário Municipal de Saúde Decreto n°.133/2018